



DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico Nº 016/2017 - Seleção e Contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviço(s) gráficos diversos, incluindo confecção de provas digitais, impressão, acabamento de material gráfico e encadernações, para atender as necessidades do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Minas Gerais.

Impugnante: Gráfica Iguaçu Ltda.

I – DA IMPUGNAÇÃO

A empresa Gráfica Iguaçu Ltda. apresentou, por e-mail, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2017 por meio da qual alega a existência dos seguintes supostos vícios:

- Previsão de “*ínfimo prazo contratual para execução dos serviços*” e
- “*Vedação ao reajuste dos preços*”.

No primeiro ponto, alega a impugnante que os prazos de entrega dos produtos, variando entre 2 e 10 **dias úteis**, seria, **em alguns casos**, insuficiente.

No segundo ponto, alega que o Edital “*veda a possibilidade de reajuste no preço dos produtos propostos*” o que seria **ilegal** ante a disciplina do Decreto nº 7.892/2013.

Sendo o relato do necessário, passamos à análise da impugnação.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, razão pela qual desafia análise meritória.

III – DO MÉRITO

III.1 – DO PRAZO DE ENTREGA DOS PRODUTOS

Conforme pontuado, a impugnante alega que o Edital previu “*ínfimo prazo contratual para execução dos serviços*” uma vez que a entrega dos produtos, que varia entre 2 e 10 dias úteis, seria, **em alguns casos**, insuficiente.

Ora, a impugnação não pode prosperar.



Primeiramente, porque a impugnante **não indicou quais seriam os casos em que os prazos de entrega previstos no Edital seriam insuficientes**, impossibilitando até mesmo o atendimento de seu pleito corretivo, acaso fosse julgado pertinente.

Em segundo lugar, é certo que a definição dos prazos de entrega dos produtos a serem adquiridos pela Administração é uma ação discricionária do órgão, e foi estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas. Além disso, essa definição está em conformidade com as práticas de mercado, em atendimento ao artigo 15, III, da Lei de Licitações.

Finalmente, cumpre assinalar que de acordo com o artigo 57, § 1º, da Lei de Licitações, *“os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro”*, desde que ocorra algum dos motivos elencados nos incisos do referido dispositivo. Há, pois, clara previsão legal para eventuais ajustes nos prazos de entrega, **caso necessário**, e atendidos os requisitos instituídos pela Lei.

Assim, pelas razões acima expostas, improcede a impugnação quanto a este ponto.

III.2 – DA VEDAÇÃO AO REAJUSTE DE PREÇOS

Quanto a este ponto, alega a impugnante que o Edital *“veda a possibilidade de reajuste no preço dos produtos propostos”* o que seria **ilegal** ante a disciplina do Decreto nº 7.892/2013.

Também não merece guarida a impugnação quanto ao tema.

A uma porque o item impugnado (11.1 do Edital) não guarda relação de identidade com a matéria tratada no invocado Decreto 7.892/2013, que é específico para licitações sob a modalidade do Sistema de Registro e Preços, e não se aplica à disciplina deste Pregão.

A duas porque, conforme se verifica às escâncaras, trata-se a norma invocada de diploma infralegal, não podendo suplantar a Lei em sentido estrito.

Vale dizer, há Lei (e não mero Decreto) regulando a matéria e o Edital ora impugnado seguiu à risca referida Lei. Senão vejamos.

O reajuste de contratos administrativos firmados pela Administração Pública é regido pelas disposições da Lei 10.192, de 2001. Confira-se, a propósito, o inteiro teor do seu artigo 3º:

“Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios,



serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitam, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Quanto à periodicidade de eventuais reajustes, a Lei é igualmente clara:

*“Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados **nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.***

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei no 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.”

Assim, pelas razões acima expostas, também improcede a impugnação quanto a este ponto.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, não vislumbrando qualquer vício no Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2017 decide a pregoeira por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO à Impugnação aviada.

Ficam, portanto, inalteradas a redação do instrumento convocatório e a data e hora da abertura da sessão pública da licitação em questão.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2017.

KÁTIA CRISTINA DE OLIVEIRA GOMES
PREGOEIRA